DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1795/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5267/2015
PROTOCOLO	:	1584801
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM N° 104/2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É regular e legal a realização de procedimento licitatório para aquisição de veículos, estando o referido procedimento em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 104/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim, visando a aquisição de combustível para veículos oficiais, no valor de R$ 1.421.456,10 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica, esta apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-6425/2015 – Peça 16) manifestando-se no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial Nº 104/2014, foi realizado de acordo com

a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

Ao final, opina no seguinte sentido:

... 1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.

...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 9444/2015 (Peça 20), requer a intimação ao jurisdicionado acerca do documento faltante (documentação referente à frota de veículos a que se refere o objeto da contratação em apreço, para análise de quantitativos), com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa e assim será possível dar andamento conforme trâmites cabíveis.

Devidamente intimado na forma regimental (INT - G.MJMS - 12867/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, respondeu à notificação, encaminhando a documentação referente à frota do município (Peça 26).

Encaminhado os Autos novamente ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 16892/2015 (Peça 30), se manifestando no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório

acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

III – DO VOTO

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução

Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm